

**ACÓRDÃO Nº 4311/2018 - TCU – 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas, descritas no subitem 1.7 abaixo, as contas de Nelson Luiz Oliveira de Freitas (CPF 623.384.806-78), Antônio Luiz Fuschino (CPF 026.294.398-01), José Eduardo Xavier (CPF 448.953.648-87) e Maria da Glória Guimarães dos Santos (CPF 214.103.561-91), dando-lhes quitação; com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.2 abaixo, dando-lhes quitação plena; remeter cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SeinfraCom:

**1. Processo TC-046.636/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)**

1.1. Responsáveis: Nelson Luiz Oliveira de Freitas (CPF: 623.384.806-78); Antônio Luiz Fuschino (CPF: 026.294.398-01); José Eduardo Xavier (CPF: 448.953.648-87) e Maria da Glória Guimarães dos Santos (CPF: 214.103.561-91);

1.2. Demais responsáveis: David José de Matos (CPF: 116.727.496-20); Wagner Pinheiro de Oliveira (CPF: 087.166.168-39); Paulo Bernardo Silva (CPF: 112.538.191-49); Genildo Lins de Albuquerque Neto (CPF: 007.911.504-70); Leones Dall'Agnol (CPF: 938.907.619-68); Célia Corrêa (CPF: 221.301.361-68); Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (CPF: 694.932.001-91); Décio Braga de Oliveira (CPF: 268.609.027-87); Roberto dos Santos Souza (CPF: 758.048.917-15); Ronaldo Takahashi de Araujo (CPF: 071.341.728-56); Jose Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (CPF: 370.128.867-49); José Furian Filho (CPF 077.873.218-57); Luiz Mário Lepka (CPF: 167.352.859-72); Larry Manoel Medeiros de Almeida (CPF: 414.503.370-15); Jefferson Carlos Carus Guedes (CPF: 333.196.770-04); e Fábio Vieira Cesar (CPF: 682.170.307-82)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. bens Adquiridos pela ECT, sem informação da distribuição no Sistema ERP, em afronta ao Manual de Organização da ECT (Manorg), Módulo 3, Capítulo 1 e ao Manual de Patrimônio da ECT (Manpat), Módulo 05, Capítulo 02, itens 8.5 e 8.5.1;

1.7.2. falhas na proposição de medidas tempestivas e no acompanhamento do desenvolvimento das atividades para a execução orçamentária, em descumprimento ao Manual de organização da ECT (Manorg), Módulo 8, Capítulo 1;

1.7.3. falhas no processo produtivo e na gestão operacional, impactando o resultado operacional da ECT, em afronta o Manual de Organização da ECT (Manorg), Módulo 6, Capítulo 1;

1.7.4. comprometimento da qualidade dos dados utilizados para a composição do indicador "índice de Qualidade Operacional (IQO) – Segmento Mensagem" devido à desconsideração do período de 13/9/2011 a 23/9/2011 na avaliação, em descumprimento ao Manual de Organização da ECT (Manorg), Módulo 6, Capítulo 1; e

1.7.5. comprometimento da qualidade dos dados que compunham os Indicadores Carta Estadual, Carta Nacional, Impresso Estadual e Impresso Nacional no que se refere às características



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

da validade e da representatividade, em descumprimento ao Manual de Organização da ECT (Manorg), Módulo 6, Capítulo 1.